



PROCESSO TC 20202/21

JURISDICIONADO:
NATUREZA E
OBJETO:
INTERESSADO:

Prefeitura Municipal de CABEDELO.
Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Cabedelo
enviada por Litucera Limpeza E Engenharia Ltda
Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito.

EXERCÍCIO:
DECISÃO:

2021
Procedência da denúncia, mas sem aplicação de sanção.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02257/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, realizada pelo Sr. OSVALDO VIEIRA CORREA, representante legal da **empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB**, no **exercício financeiro de 2021**, referente à **CONCORRÊNCIA de nº 00010/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB - PAVIMENTA IV.**

Em **10 de dezembro de 2021**, foi emitida **DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00093/21**, que determinou pela concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem, todos os atos decorrentes da **Concorrência nº 010/2021**, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, bem como pela expedição de **citação** à autoridade responsável, Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

O Prefeito veio aos autos e apresentou **defesa** (DOC TC 101901/21 - fls. 130/196), analisada pela **Auditoria**, a qual emitiu o relatório às fls. 200/203, concluindo que, tendo em vista a apresentação do **Edital Retificado da Concorrência nº 010/2021**, merece ser **acolhido o pedido do defendente.**

Conforme **DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00099/21**, o **Relator** decidiu pela **revogação da medida cautelar**, e determinou ao gestor o envio a esta Corte da publicação do Edital retificado.

Notificado, o Prefeito do município de Cabedelo, o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, protocolou o **Documento TC 14010/22** (fls. 210/218), analisado pela **Auditoria** que emitiu



o relatório de fls. 225/228 **concluindo** que, tendo em vista a **apresentação do Edital Retificado da Concorrência nº 010/2021, bem como sua publicação, sugeriu o arquivamento dos autos, por perda de objeto.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público de Contas emitiu cota (fls. 231), acompanhado *a auditoria no sentido da inicial pela **procedência da denúncia**, mas sem aplicação de sanção, ante a perda superveniente do objeto, diante da correção das máculas pelo gestor (autotutela), sem prejuízo de **recomendação** ao gestor para que as irregularidades apontadas pela auditoria não mais se repitam, competindo ao órgão de instrução acompanhar os atos administrativos supervenientes atinentes ao certame em análise.*

VOTO DO RELATOR

Considerando as que irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas pelo gestor, dentro do prazo para defesa, o Relator, em harmonia com Órgão Ministerial de Contas, vota pela **procedência da denúncia**, mas sem aplicação de sanção, **recomendando-se** ao gestor para que as irregularidades apontadas pela auditoria não mais se repitam.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20202/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, mas sem aplicação de sanção, RECOMENDANDO-SE ao gestor para que as irregularidades apontadas pela auditoria não mais se repitam.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 20 de outubro de 2022.*

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO